

**À Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas (URC NOR) do Conselho
Estadual de Política Ambiental – Copam**

Processo:

**7.1 Cláudio Palissari e Outros PA/CAP/Nº 794532/24- AI/Nº 328252/2024.
Paracatu/MG.**

Relatório:

Trata-se de processo administrativo ambiental instaurado a partir da lavratura de Auto de Infração 328252/2024 datado de 12 de janeiro de 2024, no valor de 763.535 UFEMG'S e de suspensão das atividades por ter sido constatada a prática das infrações de: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença, retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida previstas no art 3º, anexo III, códigos 301 – B, 302 – B e 309-B do Decreto 47.838/2020.

Valor atualizado da infração R\$ 4.031.235,74, as atividades foram suspensas no local.

O autuado apresentou recurso de forma tempestiva alegando os seguintes argumentos: Ausência do nexo de causalidade, incompetência da Polícia militar, ausência de poluição, desproporcionalidade, e aplicação de atenuantes.

A instrução processual se desenvolveu a partir da lavratura do auto de infração, com a tipificação da infração, classificação da vegetação e mensuração estimada do material lenhosos, apesar de remanescer, no local, parte significativa do material lenhoso supostamente oriundo da intervenção.

No caso em questão, a ausência de informações cartográficas e de pré-requisitos essenciais, que, a nosso ver, com o devido respeito às equipes de fiscalização, configura vícios insanáveis, tendo em vista a natureza sancionatória do processo administrativo ambiental e os seus limites constitucionais.

Exemplos:

Página 06 do auto de infração: formato apresentado impossibilita a conferência da área.

Observações
CONSTATAMOS NA FAZENDA CANA BRAVA, INSCRITA NO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL SOB OS NÚMEROS [REDACTED]
[REDACTED] NA COORDENADA GEOGRÁFICA [REDACTED] CONSTATAMOS
QUE OCORREU INTERVENÇÃO SOBRE A COBERTURA VEGETAL NATIVA ATRAVÉS DE SUPRESSÃO DESMATE EM 6,28 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA,
COMPOSTA PELA TIPOLOGIA "CERRADO SENSU STRICTO". ATUALMENTE O LOCAL ENCONTRA-SE GRADEADO E COM BROTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. O DESMATE
FORMOU UM POLÍGONO COM PONTOS GEODÉSICOS [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Página 07 do auto de infração disponibilizado no processo administrativo

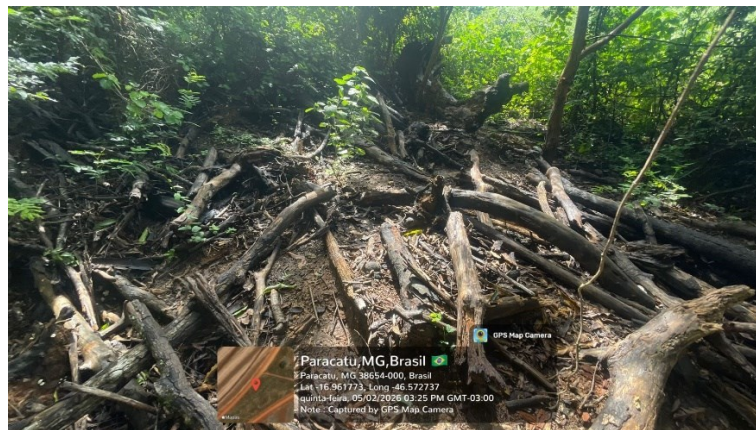


A poligonal delimitadora da área supostamente impactada constitui elemento fundamental da infração. Todavia, a análise dos autos revela que tal poligonal não apresenta indicação do sistema geodésico de referência adotado, não informa a escala cartográfica, precisão planimétrica ou margem de erro admissível, e não é acompanhada de memorial descritivo georreferenciado.

Do ponto de vista técnico, uma poligonal destituída desses requisitos não atende aos padrões mínimos de confiabilidade exigidos para subsidiar decisão administrativa sancionatória, sobretudo quando dela decorrem multas de elevado valor e outras penalidades restritivas de direitos.

A estimativa do volume de material lenhoso constitui consequência direta da delimitação da área e da correta caracterização da tipologia vegetal, uma vez que, conforme demonstrado, o material encontra-se no local.





Contudo, não se verifica nos autos a adoção de metodologia de cubagem, tampouco a apresentação de memória de cálculo discriminada, bem como a definição dos critérios de conversão entre área, fitofisionomia e rendimento lenhoso, a identificação do estágio sucessional da vegetação e a distinção entre o material efetivamente suprimido e aquele remanescente.

Conclusão

Dessa forma, requer-se, nos termos do art. 29, a baixa em diligência do processo, a fim de sanar as pendências apontadas neste parecer.

Caso o pedido não seja acolhido, manifesta-se posição contrária à aplicação da penalidade prevista no código 302-B do Decreto nº 47.383/2018, que tipifica a conduta de retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate,

destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, bem como requer-se a readequação dos valores aplicados, considerando que era possível a aferição do material lenhoso existente no local.

Leontino Monteiro dos Santos

FAEMG

Ediene Luiz Alves

APROSOJA

Rogério Brito Moraes

SENAR